

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.405/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213730-31	
Impugnação:	40.010123095-32	
Impugnante:	Unno Farmacêutica Ltda	
	IE: 001028157.00-51	
Proc. S. Passivo:	Kelly Silveira Gomes Figueiroa	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – DISTRIBUIDOR HOSPITALAR. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST na aquisição de medicamentos em operação interestadual. Contudo, tendo restado demonstrado nos autos que a saída subsequente da mercadoria teve como destinatário órgão público, conforme edital de pregão presencial, e estavam acondicionadas em embalagem hospitalar não se justifica a manutenção das exigências de pagamento complementar do ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de aquisição de medicamentos acobertados pela Nota Fiscal nº 7522, de 26 de maio de 2008, emitida pela Laboris Farmacêutica Ltda, com destino a UNNO Farmacêutica Ltda, com o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido no momento da entrada no Estado de Minas Gerais, nos termos da Parte 2, item 15.1, Anexo XV do RICMS/MG.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15/22, em síntese, aos argumentos seguintes:

- tem por objetivo social a comercialização, por atacado, de drogas, medicamentos e correlatos, sendo que 90% de suas atividades é voltada à participação em licitações públicas promovidas pelos diversos órgãos;

- dadas às características do negócio, conforme art. 59, § 3º do Anexo XV do RICMS/02, requereu à Superintendência Regional da Fazenda o seu enquadramento como "Distribuidor Hospitalar", o que foi deferido pelo Ofício DF/BH-4 n.º 180/2008;

- baseado neste enquadramento, bem como na substituição tributária lhe é aplicável nos termos do item 15.1, Parte 2 do Anexo XV do RICMS, foi efetuada a operação descrita na Nota Fiscal nº 7.522 e recolhido o imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- houve equívoco do Fiscal na aplicação incorreta da alíquota interna do ICMS prevista para a operação, o que levou à apuração incorreta do imposto, em valor maior que o determinado por lei, e ao injusto e ilegal entendimento de que o mesmo teria sido recolhido em prejuízo da Fazenda Estadual, fazendo incidir as penalidades;

- ao lavrar o Auto de Infração o Fiscal agiu certo ao calcular a base de cálculo do imposto considerando o valor total da nota fiscal acrescido da Margem de Valor Agregado de 29% (vinte e nove por cento), conforme prevê o art. 59, inciso IV do Anexo XV do RICMS, mas errou ao considerar a alíquota interna de 18% (dezoito por cento), quando, na verdade, a nova alíquota vigente ao tempo da autuação era de 12% (doze por cento), por força do Decreto nº 44.754, de 14 de março de 2008;

- considerando que o Decreto 44.754/08 entrou em vigor em 27 de março de 2008, vigendo até 31 de maio de 2008, quando editado o Decreto nº 44.823, não resta dúvida de que a alíquota interna aplicável à operação objeto de autuação era de 12%;

- o Decreto nº 44.823/08, atualmente em vigor, manteve a alíquota de 12% para as operações internas com medicamentos acondicionados em embalagens hospitalares, promovidas por distribuidores hospitalares;

- a alíquota de 12% (doze por cento) é a incidente também para as operações interestaduais, conforme fixado pelo art. 42, inciso II, alínea “c”, do RICMS/MG;

- se tivesse sido considerada a alíquota interna de 12% (doze por cento), o crédito tributário seria totalmente diverso daquele descrito no Auto de Infração;

- considerando que o imposto foi corretamente recolhido, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo, não se pode falar em infração (insuficiência do recolhimento), tampouco em aplicação de multa de revalidação.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, para o fim de cancelamento do débito/exigência fiscal consubstanciado no Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 44/50, contrariamente à defesa apresentada, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a Autuada é Distribuidora Hospitalar, conforme Portaria SUTRI nº 10, de 02 de junho de 2008, atendendo as disposições da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e também a legislação atual;

- na redação vigente do dispositivo invocado pela Impugnante no período da ocorrência do fato gerador, a alíquota seria de 12% (doze por cento) nas saídas promovidas pelo distribuidor hospitalar para hospitais, órgãos públicos, clínicas;

- assim, os distribuidores hospitalares deveriam recolher o ICMS/ST medicamentos nas operações de entrada a alíquota de 18% (dezoito por cento) e, quando estas mercadorias eram vendidas a hospitais, clínicas, órgãos públicos, etc, deveria ser aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) e solicitado o ressarcimento do ICMS pago antecipado a maior na entrada;

- o Ofício DF/BH-4 nº 180/2008 trata do deferimento da solicitação do contribuinte para sua inclusão como distribuidor hospitalar; e a nota fiscal objeto da ação fiscal não tem qualquer vinculação com a alíquota da operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Decreto 44.823/08, muito embora tenha alterado o art. 42 do RICMS e a alíquota de medicamentos para 12% (doze por cento), ao contrário do que afirma a Impugnante, não altera a alíquota aplicada no feito fiscal, isto porque foi publicado em 31 de maio de 2008, com vigência a partir de 1º de junho de 2008, quando o fato gerador da obrigação tributaria se deu em 26 de maio de 2008;

- ademais, a Resolução nº 202/03, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o uso comercial do medicamento objeto da autuação, e não para embalagem hospitalar, de uso restrito aos hospitais;

- é importante ressaltar que seria interessante que o Órgão Julgador pautasse e julgasse, conjuntamente, com este Auto de Infração, o de nº 02.000213819-48, uma vez que se trata de mesma ocorrência, infringências e sujeito passivo.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 19 de junho de 2009, exara Despacho Interlocutório (fl. 52) para que a Impugnante comprove que os medicamentos constantes da Nota Fiscal nº 007522 encontravam-se acondicionados em embalagem hospitalar e foram destinados nas operações subsequentes a órgãos públicos, hospitais, clínicas ou assemelhados, observando os lotes constantes da citada nota fiscal.

A Impugnante se manifesta às fls. 57/59 aos seguintes argumentos:

- a integralidade do medicamento descrito na Nota Fiscal n.º 007522 (lotes 1652 a 1666) foi entregue à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por força de contrato administrativo de fornecimento decorrente do Pregão Presencial nº 026/07;

- não subsistem dúvidas quanto à destinação dada às mercadorias, tendo sido corretamente calculado e recolhido o ICMS devido na operação objeto de autuação;

- como prova do acondicionamento do produto em embalagem hospitalar, junta o comprovante de registro do medicamento Metilvita 250MG COM VER CT 50 BL AL PLAS AMB X 10, pelo fabricante Laboris Farmacêutica Ltda., na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o Edital do Pregão Presencial nº 026/07, que continha exigência expressa no item 21.3.3, de que os produtos fossem fornecidos em embalagens com a expressão "Proibida a Venda no Comércio", dentre outros.

Ao final, reitera o pedido de cancelamento do Auto de Infração e pugna pela restituição da taxa de expediente recolhida na forma da Lei 6.763/75.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 107/108, afirmando que a Impugnante não comprovou inequivocamente que os medicamentos constantes na Nota Fiscal nº 007522 encontravam-se acondicionados em embalagem hospitalar, uma vez que não anexou uma cópia da própria embalagem do produto e que os documentos juntados não tem o condão de tornar a embalagem dos produtos em embalagem hospitalar.

Afirma também que a Impugnante não comprovou inequivocamente que os medicamentos foram destinados nas operações subsequentes a órgãos públicos, hospitais, clínicas ou assemelhados; pois, apesar de todos os produtos constantes na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal nº 007522 (fl. 05) estarem discriminados nas notas fiscais de fls. 61/65; estas não poderiam acobertar a operação que foi objeto do Auto de Infração, uma vez que a ação fiscal teve início no dia 26 de maio de 2008, às 22:00 horas, e término no dia 29 de maio de 2008, às 11:40, conforme ARM - Auto de Retenção de Mercadorias de fl. 02, não sendo possível a empresa emitir tais notas fiscais em 26 de maio de 2008, anteriormente, portanto, à chegada das mercadorias em seu estabelecimento.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária no momento da entrada no Estado de Minas Gerais, nos termos da Parte 2, item 15.1, Anexo XV do RICMS/MG.

O trabalho fiscal se deu no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello às 22:00 horas do dia 26 de maio de 2008 na Rodovia BR 040 – Km 810, no Município de Matias Barbosa. Na oportunidade a Fiscalização se deparou com o transporte de medicamentos acobertados pela Nota Fiscal nº 7522, a qual tinha como data de emissão o dia 20 de maio de 2008 e como data de saída o dia 26 de maio de 2008 (fl. 05), emitida pela Laboris Farmacêutica Ltda. – CNPJ 03.860.313/0001-08, com destino a UNNO Farmacêutica Ltda. – I.E. 001.028157.0051, tendo considerado insuficiente o recolhimento do ICMS.

Verifica-se assim que o principal ponto discutido nos autos diz respeito ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Inicialmente cumpre destacar não haver discordância nos presentes autos de que a Impugnante caracteriza-se como Distribuidora Hospitalar, conforme Portaria SUTRI nº 10, de 02 de junho de 2008 (fls. 77/83), atendendo às disposições da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, § 3º do art. 59 do Anexo XV do RICMS/MG e também a legislação atual, precipuamente o inciso XVII do art. 222 do RICMS/02, *in verbis*:

“Efeitos de 1º/12/05 a 31/07/09:

Art. 59 - Relativamente aos medicamentos de que trata o item 15,1 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo do imposto devido à título de substituição tributária é:

.....

Efeitos de 15/03/2008 a 31/05/2008 - Redação dada pelo art. 2º, X, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se distribuidor hospitalar o estabelecimento atacadista cujas vendas destinadas a hospitais, clínicas ou a órgãos da Administração Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representem, no mínimo, 70% setenta por cento) da sua receita operacional anual, observado o seguinte:

.....

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

.....

Efeitos a partir de 1º/06/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008

XVII - distribuidor hospitalar é o estabelecimento atacadista, independentemente do ramo de atividade, cujas vendas destinadas a hospitais, clínicas ou a órgãos da Administração Pública representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua receita operacional anual, observado o seguinte:

a) o enquadramento do estabelecimento na categoria de distribuidor hospitalar será feito mediante requerimento do contribuinte, protocolizado na Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito, acompanhado da respectiva comprovação;

b) portaria da Superintendência de Tributação divulgará relação dos estabelecimentos distribuidores hospitalares.

.....”

Este dado é de suma importância nos presentes autos para se verificar qual a alíquota do imposto aplicável ao caso em exame.

Isto se dá porque a alíquota de 12% era aplicável, à época da ocorrência dos fatos que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração sob análise, nas seguintes hipóteses:

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

.....

b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

.....

Efeitos de 27/03/2008 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

“b.47 - medicamento acondicionado em embalagem hospitalar, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares e material de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado a fornecer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos destinados a órgãos públicos, hospitais, clínicas e assemelhados não-contribuintes do imposto, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante ou pelo distribuidor hospitalar de que trata o § 3º do art. 59 do Anexo XV;

....." (grifos não constam do original)

Portanto, já à época da ocorrência da operação objeto da autuação era aplicável a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações promovidas por distribuidor hospitalar, como é exatamente o caso da Impugnante, com destino a órgãos públicos, hospitais, clínicas e assemelhados não-contribuintes do ICMS.

Como está comprovada nos autos a Impugnante caracterizava-se como distribuidor hospitalar.

A 1ª Câmara de Julgamento preocupada com o desenrolar do presente processo, deu à Impugnante oportunidade de demonstrar que as saídas por ela realizadas com a mercadoria objeto da autuação enquadrava-se na hipótese de aplicação da alíquota de 12 % (doze por cento).

Em resposta à determinação da Câmara a Impugnante se manifesta às fls. 57/59 e apresenta os seguintes documentos:

- Notas Fiscais n.ºs 000011, 000012, 000013, 000014 e 000015 (fls. 61/65);
- comprovante de registro do medicamento Metilvita 250MG COM VER CT 50 BL AL PLAS AMB X 10, pelo fabricante Laboris Farmacêutica Ltda., na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (fl. 87);
- Edital do Pregão Presencial nº 026/07 (fls. 89/95);
- ata do pregão presencial de registro de preços nº 026/07 (fls. 66/75);
- declaração expedida pelo laboratório fabricante do medicamento Laboris Farmacêutica Ltda., de que os medicamentos estavam acondicionados em embalagens hospitalares.

A análise destes documentos leva à conclusão de que a Impugnante tem razão quanto à aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) em suas saídas.

As Notas Fiscais n.ºs 000011, 000012, 000013, 000014 e 000015 (fls. 61/65) demonstram que a integralidade do medicamento descrito na Nota Fiscal n.º 007522, objeto da autuação foi entregue à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por força de contrato administrativo de fornecimento decorrente do Pregão Presencial nº 026/07, cujo vencedor do item 67 - Metildopa 250 mg, foi a ora Impugnante. Esta conclusão é possível uma vez que os medicamentos são identificados pelo seu lote (lotes 1652 a 1666).

Veja-se que as Notas Fiscais n.ºs 000011 a 000015 descrevem que cada lote do medicamento entregue a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais era composto de caixas com 500 comprimidos cada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também está comprovado que o acondicionamento das mercadorias foi feito em embalagem hospitalar.

Encontra-se nos autos o comprovante de registro do medicamento Metilvita 250MG COM VER CT 50 BL AL PLAS AMB X 10, pelo fabricante Laboris Farmacêutica Ltda., na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (fl. 87) que, por si só, demonstra que as embalagens adquiridas pela ora Impugnante continham 500 (quinhentos) comprimidos cada (caixas contendo 50 blister de alumínio plástico âmbar com 10 comprimidos cada) e, portanto, com destinação exclusiva a órgãos públicos, hospitais ou clínicas.

O Edital do Pregão Presencial nº 026/07 promovido pela Secretaria de Saúde de Minas Gerais, que continha exigência expressa no item 21.3.3, de que os produtos descritos em seu Anexo I (dentre eles à Metildopa/Metivita - item 67) fossem fornecidos ao órgão em embalagens com a expressão "PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO" (fl. 93/95).

Para embalagens de medicamentos contendo as quantidades supracitadas - embalagens hospitalares -, é obrigatório a indicação ostensiva da expressão "proibida a venda no comércio".

A ata do pregão presencial de registro de preços nº 026/07 (fls. 66/75) demonstra que a Defendente foi a vencedora do item 67 Metildopa 250 mg, com a marca Laboris (fl. 68).

A declaração expedida pelo laboratório fabricante do medicamento Laboris Farmacêutica Ltda., de que os medicamentos fornecidos a Unno Ltda. estavam acondicionados em embalagens hospitalares.

Ao analisar os documentos apresentados pela Impugnante o Fisco afirma não ter sido comprovado inequivocamente que os medicamentos constantes na Nota Fiscal nº 007522 (fl. 05) encontravam-se acondicionados em embalagem hospitalar; uma vez que não teriam sido anexadas cópias da própria embalagem do produto.

Contudo, como está comprovado nos autos que os medicamentos foram enviados à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais em data anterior à medida determinada pela Câmara de Julgamento seria impossível exigir que a Impugnante anexasse cópias das embalagens dos mesmos.

Resta considerar as demais provas pela Defendente juntadas e que demonstram estarem os medicamentos em embalagem hospitalar.

Ademais, é impossível afastar-se da premissa de que o destinatário das mercadorias é um órgão público e que este exerce controle sobre as mercadorias adquiridas.

O Fisco afirma também que não restou comprovado inequivocamente que os medicamentos foram destinados nas operações subsequentes a órgãos públicos, pois, apesar de todos os produtos constantes na Nota Fiscal nº 007522 (fl. 05) estarem discriminados nas notas fiscais de fls. 61/65, estas notas fiscais não poderiam acobertar a operação que foi objeto do Auto de Infração, em função de suas datas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, as notas fiscais de fls. 61/65 têm data de emissão em 26 de maio de 2009, mas esta não é a data de saída das mercadorias.

Como não está lançada qualquer data de saída da mercadoria, volta-se à data de recebimento constante do canhoto das notas fiscais de fls. 61/65. Nestes canhotos consta o recebimento em 04 de junho de 2008. Considerando-se a data de 04 de junho de 2008 verifica-se ser esta compatível com a saída das mercadorias do Posto Fiscal que, segundo informação do Fisco, se deu em 29 de maio de 2008, às 11:40 horas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.405/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213730-31
Impugnação: 40.010123095-32
Impugnante: Unno Farmacêutica Ltda
IE: 001028157.00-51
Proc. S. Passivo: Kelly Silveira Gomes Figueiroa
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente destaca-se que parte dos fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram utilizados para sustentar este voto e assim, passarão a compô-lo.

A Autuada é Distribuidora Hospitalar, conforme Portaria SUTRI nº 10, de 02 de junho de 2008, atendendo as disposições do § 3º do art.59 do Anexo XV do RICMS/02, com a redação vigente à época do fato gerador.

Afirma a Autuada que houve erro na aplicação da alíquota da mercadoria ao utilizar alíquota de 18%, quando a nova alíquota vigente seria de 12%, conforme dispões o item 47, da alínea “b” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, com a redação dada pelo Decreto 44.754 de 14/03/2008:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

Efeitos de 27/03/2008 a 31/05/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

b.47 - medicamento acondicionado em embalagem hospitalar, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares e material de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos destinados a órgãos públicos, hospitais, clínicas e assemelhados não-contribuintes do imposto, **promovidas** pelo estabelecimento industrial fabricante ou **pelo** distribuidor hospitalar de que trata o § 3º do art. 59 do Anexo XV;

(...).

Todavia, conforme se observa, no período da ocorrência do fato gerador, ou seja, 26/05/2008, a alíquota era de 12%, mas condicionada, de tal forma que os distribuidores hospitalares deveriam recolher o ICMS/ST medicamentos nas operações de entrada a alíquota de 18% e quando estas mercadorias adquiridas a alíquota de 18% fossem vendidas a hospitais, clínicas, órgãos públicos e assemelhados, deveriam aplicar a alíquota de 12% e solicitar o ressarcimento do ICMS pago antecipadamente, a maior, na entrada que se deu a alíquota de 18%.

O Ofício DF/BH-4 nº 180/2008 trata do deferimento da solicitação da Contribuinte, para sua inclusão como distribuidor hospitalar;

Já o Decreto 44.823, de 31/05/2008, muito embora tenha alterado a redação dada ao art. 42 do RICMS/02, modificando a alíquota de medicamentos de 18% para 12%, ao contrário do que afirma a Impugnante, não altera a alíquota aplicada à operação objeto do feito fiscal, nos termos do art. 105 do CTN, uma vez que o retromencionado decreto foi publicado em 31/05/2008, com vigência e eficácia a partir de 01/06/2008, quando o fato gerador da obrigação tributária se deu em 26/05/2008.

Ademais, a Resolução nº 202, de 05/02/2003, da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizou o uso comercial do medicamento objeto desta autuação fiscal, e não para EMBALAGEM HOSPITALAR, de uso restrito aos hospitais.

Em cumprimento ao Despacho Interlocutório de fls.52, a Impugnante junta aos autos os docs. de fls. 60/105.

Todavia, os documentos por ela juntados não são suficientes a elidir o feito, pois, não restou inequivocamente comprovado que os medicamentos foram destinados nas operações subsequentes a órgãos públicos, hospitais, clínicas e assemelhados.

Apesar de todos os produtos constantes da Nota Fiscal nº 007522 (fls. 05) estarem discriminados nas notas fiscais de fls. 61/65, tais notas não poderiam acobertar a operação que foi objeto do lançamento, pois a ação fiscal teve início no Posto Fiscal Reimão de Mello, no dia 26/05/2008, às 22 horas, e encerrou-se no dia 29/05/2008, às 11 horas e 40 minutos (ARM nº 08/0741/00035 – fls. 02).

As notas fiscais trazidas às fls. 61/65 foram emitidas em 26/05/2009, portanto, anteriormente à data da chegada das mercadorias no estabelecimento da Emitente, além de não mencionarem a data da saída das mercadorias. Inexistindo data de saída, prevalece para todos os efeitos a data de emissão da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, constata-se que os elementos e documentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração consubstanciada no AI em comento.

Voto, pois, pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

CC/MG